

LEI Nº 242/97

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E FOMENTO DE DESENVOLVIMENTO - FUNESPA".

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID, Prefeito do Município de Bertioxa, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioxa aprovou em Sessão realizada no dia 23 de setembro de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DO FUNDO

Art. 1º - Fica criado na Secretaria de Planejamento e Obras o FUNDO ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E FOMENTO DE DESENVOLVIMENTO - FUNESPA.

Parágrafo Único - O FUNESPA será transferido para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando esta for instalada.

Art. 2º - O FUNESPA será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental, incluindo-se as multas destinadas pelo Ministério Público Estadual e Federal;
- IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- V - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI - o produto da assinatura de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - do preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais;
- VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX - compensação financeira para Exploração Mineral;
- X - outras receitas eventuais.

Art. 3º - O material permanente adquirido com recursos do FUNESPA, será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Planejamento e Obras, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNESPA serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira de idoneidade comprovada.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos do FUNESPA destinam-se à:

- I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais; de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental; de pesquisa e atividades ambientais;
- II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 6º - O FUNESPA será administrado por um Conselho Diretor, integrado por 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito do Município.

Art. 7º - Integram o Conselho Diretor:

- I - O Secretário de Planejamento e Obras, como Presidente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;
- II - O atual Chefe da Seção de Planejamento Ambiental e a partir da criação da Diretoria de Operações Ambientais o seu Diretor;
- III - 01 (um) servidor municipal indicado pela Diretoria de Finanças, para exercer a função de Assessor de Finanças do FUNESPA;
- IV - 01 (um) representante CONDEMA eleito pelo seus pares;
- V - 01 (um) representante do Legislativo Municipal.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros mencionados nos incisos III, IV e V, exercerão suas funções pelo período de 02 (dois) anos, salvo no caso de decaírem da indicação ou de recondução, que poderá ocorrer apenas uma vez.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros se dará sempre através de portaria, publicada na primeira quinzena do mês de maio, a cada dois anos.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros mencionados no presente artigo exercerão suas funções gratuitamente, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

- I - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FUNESPA;
- II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias destinadas ao FUNESPA;
- III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita;
- IV - decidir quanto à aplicação dos recursos, observando-se as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONDEMA;
- V - autorizar as despesas;
- VI - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza que tenham destinação especial ou condicionada;
- VII - examinar e aprovar as prestações de contas, apresentadas pelo Presidente;
- VIII - opinar quanto ao mérito na aceitação de bens móveis e imóveis;
- IX - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros e o Presidente terá voto de desempate.

Parágrafo 2º - Fica o Presidente do Conselho autorizado a despendar mensalmente, "ad referendum", dos membros do Conselho Diretor, a importância equivalente a até 03 (três) salários mínimos vigentes, para suprir despesas referentes à administração do FUNESPA.

Parágrafo 3º - Caberá ao Presidente, em conjunto com o Assessor de Finanças, assinar cheques, quando necessário.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente Sustentável - CONDEMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FUNESPA, em conformidade com a política municipal de meio ambiente, obedecidas as diretrizes estaduais e federais.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente Sustentável - CONDEMA, a fiscalização dos gastos efetuados pelo FUNESPA, podendo para tanto solicitar explicações.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 10 - Fica criada a Secretaria do FUNESPA.

Parágrafo Único - Os serviços administrativos do FUNESPA, serão executados por servidores municipais lotados no Departamento de Planejamento; o Diretor de Planejamento designará o Secretário do Fundo, e aqueles que prestarão serviços na Secretaria, sem remuneração, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 1º desta Lei.

Art. 11 - Compete à Secretaria do FUNESPA:

I - executar os serviços administrativos;

II - encaminhar, observadas as normas legais, a prestação de contas do FUNESPA à Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

III - encaminhar até o vigésimo dia do mês subsequente ao vencido, balancetes mensais de receita e despesa.

Art. 12 - Os recursos destinados ao FUNESPA serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados, através de dotações consignadas na Lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cobertos nos termos do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, necessários ao funcionamento do FUNESPA para o exercício de 1997.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 24 de setembro de 1997.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

JOÃO ALBERTO TIOSSO
Secretário de Planejamento
e Obras